



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 42, DE 2012

Cria Tribunal Regional Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal é acrescido do seguinte § 11:

Art. 27.

.....

§ 11. É criado Tribunal Regional Federal com jurisdição no Estado do Paraná e sede na cidade de Curitiba. (NR)

Art. 2º O Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Emenda Constitucional, encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional dispendo sobre a organização, estrutura e funcionamento do Tribunal Regional Federal criado pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, bem como sobre as alterações dele decorrentes na organização do Judiciário Federal de segundo grau.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É ociosa a demonstração de que o volume processual no Judiciário Federal de segundo grau sobrecarrega, há anos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sediado em Porto Alegre, e com jurisdição sobre os três Estados do Sul do País.

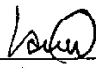

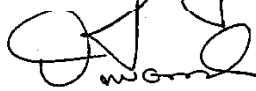

Apesar dessa situação aflitiva, a corroer a eficácia de diversos princípios constitucionais federais, como o acesso à jurisdição e a celeridade processual, não se constata qualquer providência para oferecer ao jurisdicionado do Sul uma solução que lhe permita ter acesso à jurisdição federal de 2º grau a um custo menor e em prazos menores.

É com o intuito de oferecer uma resposta legislativa a essa demanda que estamos apresentando esta proposição, cujos efeitos, cremos, beneficiarão simultaneamente os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, através da redução expressiva no número de processos submetidos ao Tribunal Regional sediado na capital gaúcha.

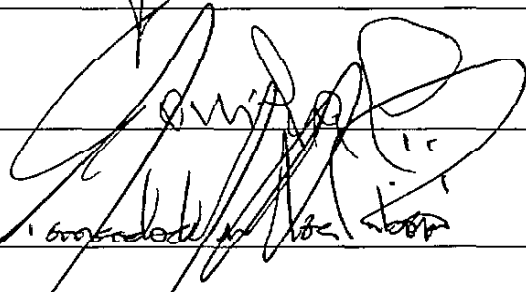
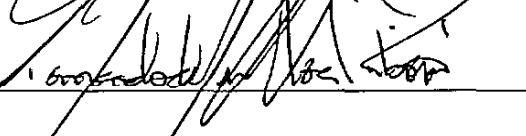
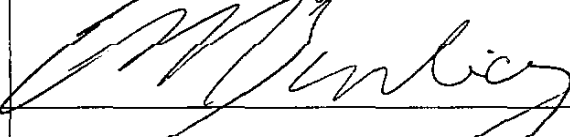
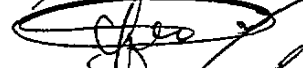
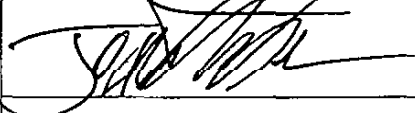
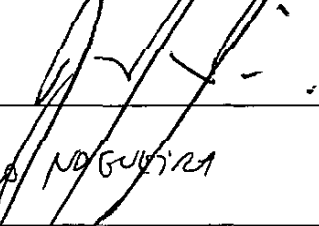


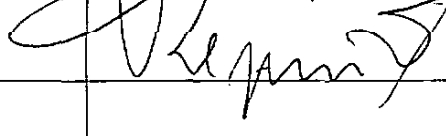
Cremos que a mesma percepção que nos inspira conduzirá os membros do Congresso Nacional à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


Senador SÉRGIO SOUZA

NOME	ASSINATURA
Uma Nota Jorginho	 87145
ASSIS GURGULOZ	
Unverss	
PRR	

JOO OFFSOL	José
Wagner	EDUARDO BRAGA
José Pimenta	Roberto
WELINGTON DIAS	3
WALTER PINHEIRO	
AUGUSTO DE OLIVEIRA	
ALDO NUNES FERREIRA	
BLAÍRO MAGGI	
ALFREDO VASCONCELOS	
Excelsior Alves	
RICARDO FERREIRA	RICARDO FERREIRA
	ROBERTO JUCK

EDUARDO LOPES	Ed.
GABRIEL	
FLEKA RIBEIRO	
LEICE	Leice
SUPILCY	
ASSILDA ANDANON	
	
JANUARY	
	CIRIA NOGUEIRA
AVAZO DIAS	
ROBERTO REQUIÑO	

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

.....
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
.....

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

.....
Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição

inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

.....
* * *

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 18/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13502/2012)